

Lei nº 45

Dispõe sobre o abono de família
instituído pelo Decreto-Lei n. 3200,
de 19 de abril de 1941.

A Câmara Municipal de Itabirito
decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A todos funcionários públicos mu-
nicipais, e os extranumerários mensalista, em ef-
etivo exercício de suas funções, sendo chefe de fa-
mília, conceder-se-á, mensalmente, um abono
familiar de 7% (sete por cento) sobre seu vencimen-
to ou remuneração, por filho menor de 18
(dezoito) anos.

Parágrafo 1º - Esta concessão será
extensiva à legítima esposa, que viva à sua ex-
pensa, que não seja servidora da União, do Es-
tado, do Município ou de entidades autárquicas.

Parágrafo 2º - Não se computarão
os filhos que hajam atingido a maioridade, os
casados e os filhos que, não tendo atingido a mai-
oridade, exerçam atividade remunerada.

Parágrafo 3º - Para os efeitos de cál-
culo do abono de família não se computarão
as gratificações, representações, ajudas de cus-
to ou qualquer outra forma de abono.

Art. 2º - É vedada a percepção acumu-
lada do abono familiar para os casos de serem
os cônjuges servidores públicos, seja qual for

que tiver morido inválida, terá o adicional a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - A prova de viuvez se fará por atestado de óbito e a de invalidez por meio de junta médica designada pelo Prefeito.

Art. 4º - A concessão de pensões estabelecidas nesta lei se fará a requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - certidão de casamento;
- b) - prova de identidade da esposa;
- c) - certidão de nascimento de cada filho;
- d) - prova de desemprego dos filhos maiores de catorze anos, fornecida por autoridade competente;
- e) - atestado de vida fornecido pela Delegacia de Polícia local.

Parágrafo único - Esta prova documental será exigida ou renovada anualmente, independente de qualquer notificação.

Art. 5º - A concessão das pensões referidas nesta lei só se fará a partir da data em que o requerimento der entrada na Prefeitura, acompanhado das provas exigidas.

Art. 6º - Para os efeitos de aposentadoria serão computados os adicionais percebidos em virtude desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor

10
nos. 31, de 31 de dezembro de 1941, 16, de 11 de março
de 1947 e a lei n. 42 de 5 de julho de 1949.

Câmara Municipal de Itabirito, 22
de outubro de 1949.

Carlos Moreira Michel

Presidente da Câmara Municipal

José Galo

Secretário